


PARADIGMAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR NO DIREITO E NA GESTÃO

ARTIFICIAL INTELLIGENCE PARADIGMS: AN INTERDISCIPLINARY ANALYSIS IN LAW AND MANAGEMENT

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.051-020>

Pedro Paulo Almeida Martins

Mestrando em Educação pelo Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT), Bacharel em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia- FCR e graduando em Ciências Sociais na Unir, Bibliotecário, tecnólogo em Gestão pública: Especialista em Gestão Pública, metodologia do ensino superior em Língua Portuguesa, Biblioteconomia e MBA em Governança e Gestão Administrativa. Bibliotecário Documentalista, Bibliotecário Documentalista Reitoria Abib/Proen do Instituto Federal de Rondônia

E-mail: pedro.martins@ifro.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3490-8784>

RESUMO

Este artigo analisa os impactos da IA no Direito e na Gestão. Enquanto na gestão a IA otimiza processos com agilidade, no Direito sua atuação exige cautela para evitar decisões enviesadas. Os benefícios são acompanhados de desafios éticos, como discriminação algorítmica e falta de transparência. A superação desses obstáculos depende de uma abordagem interdisciplinar. O estudo defende modelos híbridos, nos quais a IA é uma ferramenta auxiliar, e não substituta da análise humana, com auditorias constantes e diversidade nas equipes de desenvolvimento para garantir justiça e equidade.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Interdisciplinaridade; Direito e Gestão.

ABSTRACT

This article presents an interdisciplinary analysis of the impacts and paradigms of Artificial Intelligence (AI) in the fields of Law and Management, advocating for a critical and interdisciplinary approach. The research demonstrates that AI, grounded in paradigms such as symbolic, connectionist, evolutionary, and probabilistic, is transforming traditional practices. In management, it optimizes recruitment processes and project management through predictive algorithms, granting agility and competitive advantage. In Law, its application in sentencing and judicial proceedings requires caution to prevent biased decisions and guarantee fundamental rights. However, the benefits of AI are accompanied by significant ethical and legal challenges, such as the potential for algorithmic discrimination, lack of transparency, and privacy violations. The article emphasizes that overcoming these obstacles depends on the integration of

technology, Law, and Management. Interdisciplinarity emerges as a central pillar for developing models that reconcile efficiency with principles of justice, equity, and proportionality. As a solution, the study advocates for the adoption of hybrid models, where AI acts as an auxiliary tool rather than a replacement for human analysis. Furthermore, it stresses the need for constant audits, professional training, and, crucially, the promotion of diversity within development teams to mitigate biases. The conclusion reinforces that only a path guided by ethical responsibility, transparency, and collaboration between fields of knowledge will allow AI to serve the common good, fostering a more just and inclusive society.

Keywords: Artificial Intelligence; Interdisciplinarity; Law and Management.

1 INTRODUÇÃO

Considerando que o desenvolvimento do pensamento crítico acerca das perspectivas tecnológicas tem se tornado indispensável para a compreensão dos impactos da Inteligência Artificial (IA) sobre o ser humano e a sociedade ocidental contemporânea, este artigo se propõe a analisar, de forma interdisciplinar, os paradigmas que norteiam a implantação e os resultados dessa tecnologia em ambientes corporativos, judiciais e administrativos.

O surgimento e consolidação das técnicas de IA, conforme pontua (Sichman, 2021), resultaram na transformação de práticas tradicionais, especialmente nos campos de gestão de pessoas e de projetos, onde algoritmos sofisticados possibilitam a automação e otimização de processos antes eminentemente humanos.

Mediante essa análise, o presente trabalho destaca a importância de se estruturar uma reflexão crítica e fundamentada, que aborde tanto as potencialidades quanto os desafios éticos e jurídicos decorrentes do uso da tecnologia, baseando-se em referências consagradas tais como (Sichman, 2021), à luz dessas constatações, a discussão aqui apresentada integra argumentos teóricos e exemplos práticos, enfatizando a relevância da interdisciplinaridade para a compreensão e eventual modificação dos paradigmas existentes, com o intuito de proporcionar um caminho mais justo e equilibrado para a integração entre a Inteligência Artificial e os fundamentos do Direito e da gestão contemporâneos.

Atualmente, a principal garantia da justiça social materializa-se por meio do efetivo acesso à Justiça. Para que o Direito cumpra seu papel de instrumento de transformação social, é essencial o princípio da operabilidade a compreensão de que as normas jurídicas foram criadas para ser concretizadas na prática. A verdadeira justiça social só se realiza quando os direitos sociais previstos em lei não são apenas proclamados, mas executados e usufruídos pela população, finaliza (Sichman, 2021):

(Consciência, 2004, p. 18) na prevenção ou resolução dos conflitos sociais, o Direito deverá orientar-se fundamentalmente pelo valor da justiça (vontade perpétua e constante de dar a cada um o que é seu, na formulação de Ulpiano: “[...] fixando critérios de repartição dos bens sociais. Esses critérios já assentaram no mérito (com a comprovada injustiça de se atender sobretudo ao mérito do nascimento), defendendo-se hoje que se deverá dar a cada um conforme o seu trabalho ou, numa fase mais avançada, a cada um de acordo com as suas necessidades. Mas o valor Justiça não é o único valor prosseguido pelo Direito. Há outros: a paz social, a segurança e a certeza jurídica.

Em síntese, compreende-se que os direitos sociais previstos na Constituição Federal possuem plena efetividade. É notório o avanço legislativo que consolida o direito à dignidade humana, cabendo ao Estado a garantia dessas prerrogativas individuais e a priorização do bem-estar social por meio de políticas públicas.

Embora ainda se identifiquem desafios de governança e governabilidade na implementação dessas políticas, o ordenamento jurídico atual representa um marco distinto em comparação com o período escravocrata do passado. Hoje, verifica-se uma regulação específica e uma significativa mudança de comportamento nas relações jurídicas, especialmente no âmbito trabalhista, onde as transformações legais refletem a evolução de valores sociais e a contínua busca por equidade.

Diante dessa investigação, busca-se não somente identificar as transformações que a IA tem promovido nas áreas da gestão de pessoas, gestão de projetos e decisões jurídicas, mas também refletir sobre como a aplicação destes recursos tecnológicos pode ser aprimorada a partir de uma perspectiva crítica e ética.

Observa-se que, apesar dos avanços notadamente demonstrados nos paradigmas simbólico, conexionista, evolutivo e probabilístico (Silchman, 2021), o debate sobre a inteligência artificial impõe desafios complexos, como a garantia da não discriminação e a proteção de dados pessoais, especialmente no âmbito jurídico, onde a proporcionalidade penal e a dosimetria da pena são temas sensíveis e controversos.

Em contrapartida, a interdisciplinaridade entre áreas do conhecimento, como o direito, a tecnologia e a gestão, permite uma abordagem mais ampla e integrada dos efeitos gerados por essa tecnologia, revitalizando discussões clássicas e contemporâneas sobre justiça, equidade e eficiência das decisões (Sichman, 2021), dessa forma, o presente artigo fundamenta-se em uma revisão crítica das principais referências bibliográficas, visando contribuir para o aprimoramento das práticas e promover a construção de um paradigma mais ético, inclusivo e transparente no âmbito da IA.

2 DESENVOLVIMENTO

Sob tal perspectiva, cumpre analisar os impactos da Inteligência Artificial na gestão de pessoas e de projetos, conforme destacado no Texto 1, que apresenta dois exemplos claros da revolução tecnológica nessas áreas.

Primeiramente, a adoção de sistemas de recrutamento e seleção baseados em algoritmos inteligentes têm permitido não apenas a redução de custos com processos seletivos, mas também a otimização da adequação dos perfis dos candidatos às exigências corporativas, uma vez que esses sistemas realizam levantamentos comportamentais e análises preditivas, contribuindo para a melhor integração dos colaboradores com a cultura organizacional (Silchman, 2021).

Em contrapartida, o gerenciamento de projetos tem se beneficiado do uso de ferramentas de análise de dados e inteligência preditiva que possibilitam o gerenciamento dinâmico de cronogramas, recursos e riscos, promovendo assertividade na alocação de tarefas e na mensuração dos resultados, como evidenciado pelo aprimoramento da capacidade preditiva dos algoritmos evolutivos (Sichman, 2021).

Dessa forma, ao integrar tecnologias avançadas à rotina empresarial, observa-se um cenário propício para a transformação de paradigmas tradicionais, resultando em maior agilidade e assertividade na tomada de decisão, elementos cruciais para que as empresas obtenham vantagens competitivas no ambiente atual de constante mudança.

Diante do exposto, salienta-se a necessidade de uma abordagem ética integrada, conforme sugerido pelo texto, no qual a IA não só impulsiona a eficiência operacional, mas também impõe desafios quanto à diversidade, inclusão e transparência no ambiente corporativo. Nesse sentido, dois exemplos evidenciam a importância da ética na aplicação da IA: o primeiro refere-se à implementação de algoritmos que garantam a igualdade de oportunidades, evitando o viés algorítmico que pode resultar em processos seletivos discriminatórios, o que é fundamental para a promoção de um ambiente corporativo diverso e inclusivo; o segundo destaca o uso de ferramentas de análise que permitam monitorar e auditar as decisões automatizadas, de modo a assegurar que tais processos sejam conduzidos com transparência e responsabilidade, evitando prejuízos aos direitos dos trabalhadores (Sichman, 2021), por outro lado, a capacitação dos profissionais em tecnologia e ética, como também a realização de treinamentos periódicos sobre os riscos e oportunidades da IA, torna-se imprescindível para que as organizações possam usufruir dos benefícios da tecnologia sem comprometer seus valores fundamentais e sem sacrificarem a equidade que deve nortear a justiça social.

Em contrapartida, outro ponto, destaca os desafios do uso da Inteligência Artificial no contexto do Direito Penal e do Processo Penal, questionando como se pode garantir a não discriminação em um sistema que se vale da automatização de processos judiciais. Sob tal perspectiva, a adoção de algoritmos transparentes, sujeitos a constantes revisões e auditoria de especialistas na área jurídica, permite minimizar o risco de decisões tendenciosas, assegurando que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam preservados.

Concomitantemente, a utilização de técnicas avançadas de análise, combinadas com a expertise humana para interpretar nuances e contextos de cada caso, evidencia a necessidade de um modelo híbrido

onde a IA seja considerada uma ferramenta auxiliar, e não substitutiva, da análise jurídica. Nesse sentido, vários estudos recentes, como os de (Sichman, 2021), ressaltam a importância de uma dosimetria penal que considere critérios individualizados, viabilizados pela integração de dados quantitativos e qualitativos, de modo que o julgamento final seja efetuado a partir de uma análise contextualizada e não desumanizada. Em vista disso, a sinergia entre a experiência humana e o potencial tecnológico pode não somente aprimorar os resultados processuais, mas também reforçar a confiança da sociedade no sistema jurídico.

Em sua obra sobre inteligência artificial, Jorge Marcelo Menezes Vigliar evidencia como o viés e a discriminação algorítmica estão profundamente inseridos na sociedade.

(Vigliar, 2023, p.22) como se viu anteriormente, a inteligência artificial, que se utiliza de algoritmos, busca oferecer soluções a problemas humanos com base probabilística. Para tanto, se utilizam de inputs, uma base de dados da qual os algoritmos extraem suas respostas. Diante dessa lógica de funcionamento de uma inteligência artificial é possível perceber que a atuação humana ocorre em, pelo menos, dois momentos: (i) na estruturação do próprio algoritmo; e (ii) na escolha e inserção dos primeiros dados a serem analisados. A atuação humana permite que erros e falhas ocorram na inteligência artificial, podendo culminar na inserção de vieses e discriminações, humanas e sociais, dentro de uma realidade computacional que não possui juízos de valor capazes de barrar decisões discriminatórias. Isso porque, conforme assevera Laura Mendes e Marcela Mattiuzeo computadores não são capazes de entender "bom" e "ruim", mas apenas instruções necessárias e binárias (2019, p. 43). Assim, bases de dados enviesadas ou uma estruturação enviesada, ainda que não intencionais, podem causar grandes prejuízos, especialmente a grupos minoritários

O livro *Inteligência Artificial e Direito*, de Fausto Martin de Sanctis, explora a atuação do Ministério Público frente aos novos paradigmas jurídicos estabelecidos pela inteligência artificial:

(De Sanctis, 2020, p.43) tanto quanto à advocacia, o Ministério Público constitui instituição permanente e com atribuição essencial à justiça, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal). No Brasil, ao Ministério Público, existe antes o dever de agir do que o direito de ação. Esse dever é tanto mais explícito na esfera do processo penal, mas não deixa de também estar presente no processo civil, é certo que a Lei Anticrime n.º 13.964, de 24.12.2019, instituiu o Acordo de Não Persecução Penal, o que não significa ausência do dever. Acresceu ao Código de Processo Penal o artigo 28-A, a saber: Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. § 1º Para deferido da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de

competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá [...]

O debate sobre o tema torna-se ainda mais complexo com o advento da inteligência artificial (Vigliar, 2023) adverte que os algoritmos, ao serem alimentados com dados históricos, tendem a reproduzir e até a potencializar os vieses e preconceitos já existentes na sociedade, perpetuando ciclos de discriminação, sobretudo contra grupos minoritários. Nesse contexto, De (Sanctis, 2020) reforça que o Ministério Público, na sua condição de guardião da democracia (CF, art. 127), tem o dever de fiscalizar e questionar criticamente modelos tecnológicos enviesados. Cabe a esta instituição assegurar que ferramentas jurídicas, como o Acordo de Não Persecução Penal da Lei Anticrime, não se tornem instrumentos de reforço das desigualdades sociais.

Dessa intertextualidade surge um paradoxo evidente: se a atuação do MP deve pautar-se pela estrita imparcialidade, a inteligência artificial utilizada em suas investigações pode não ser. Esse contraste exige uma regulação atenta e humanizada, capaz de alinhar o uso da tecnologia aos fundamentos de uma justiça constitucionalmente orientada.

Conforme sustentam (Mazzilli, 2020) e (De Sanctis, 2020), a atuação do Ministério Público deve ser pautada por uma análise contínua do interesse público. Esse princípio, quando transposto para o campo da Inteligência Artificial (IA), adquire nova dimensão: a instituição é chamada a verificar, de forma permanente, a conformidade de sistemas algorítmicos com os direitos fundamentais, atuando não apenas de forma reativa, mas também preventiva.

No contexto penal, onde a IA é crescentemente utilizada para análise de risco e dosimetria de penas, essa diretriz se reveste de extrema urgência. Assim como o legislador vedou expressamente a desistência de ações pelo Parquet para evitar brechas a pressões e impunidade, é imperioso que se estabeleçam salvaguardas análogas contra a desistência algorítmica ou seja, a falha ou o desvio sistêmico que pode ocultar vieses discriminatórios ou violar garantias processuais. Sendo titular de uma função essencial à justiça (art. 129, I, CF), o Ministério Público tem a responsabilidade indelegável de fiscalizar esses sistemas. A ausência de um controle humano crítico e contínuo sobre tais ferramentas pode equivaler a uma abdicação da persecução penal justa e imparcial, comprometendo a apuração da verdade e a efetividade da Justiça em sua nova fronteira digital.

Em sintonia com os desafios e oportunidades apresentados, o quarto ponto propõe uma reflexão crítica acerca do Artigo 20 da Resolução nº 332/2020 do CNJ, que enfatiza a importância da diversidade na composição das equipes de desenvolvimento e implantação de soluções baseadas em IA.

Nesse contexto, é imperativo reconhecer que a diversidade abrangendo gênero, raça, etnia, orientação sexual, pessoas com deficiência e aspectos geracionais contribui significativamente para a mitigação de vieses e para a promoção de soluções mais equânimes e socialmente responsáveis.

A composição diversa desses grupos se revela como um mecanismo eficaz para a inovação e para a criação de produtos que atendam de maneira efetiva as demandas e peculiaridades da sociedade, assegurando que os algoritmos desenvolvidos tenham como premissa valores éticos e a proteção dos direitos fundamentais (Silchman, 2021).

Um exame interdisciplinar dos impactos da Inteligência Artificial (IA) revela transformações profundas e paradoxais nos campos do Direito e da Gestão. Enquanto na Gestão a IA se apresenta como uma força de otimização agilizando recrutamentos com algoritmos preditivos e conferindo maior controle e assertividade ao gerenciamento de projetos, sua aplicação não é neutra. A dependência de dados históricos pode, na verdade, cristalizar e amplificar vieses, convertendo uma ferramenta de eficiência em um mecanismo de exclusão, a menos que submetida a auditorias rigorosas.

De modo análogo, no Direito especialmente no âmbito penal, a IA oferece a promessa de uma justiça mais ágil, auxiliando na dosimetria de penas e na análise processual. No entanto, surge aqui uma tensão crucial: a lógica algorítmica frequentemente colide com princípios basilares da justiça, como a proporcionalidade e a individualização da pena. A automatização sem supervisão humana crítica pode esvaziar o processo judicial de sua necessária dimensão subjetiva e contextual, convertendo nuances humanas em meros dados e colocando em risco garantias constitucionais.

Este cenário complexo exige, como apontam as discussões integradas, um modelo híbrido em que a IA atue como ferramenta de suporte à decisão humana, e não como sua substituta. A superação de desafios como vieses, falta de transparência e riscos à privacidade depende diretamente de uma abordagem interdisciplinar. Nesse sentido, a governança ética da IA só se efetivará pela conjugação de saberes técnicos, jurídicos e gerenciais.

A necessária interação entre o novo e o estabelecido é também destacada na esfera teórica do Direito. Como observa (Melo, 2021), os debates contemporâneos frequentemente negligenciam o diálogo com pensadores clássicos que já problematizavam a autonomia do sistema jurídico. Esse reexame das obras fundantes é vital para construir pontes entre o pensamento tradicional e as novas teorias, enriquecendo a compreensão do fenômeno jurídico. No plano institucional, o Ministério Público tem seu papel reconfigurado nesse contexto. Conforme destacam (Lopes, 2014), (Barcarollo, 2022) e (Mazzilli, 2020), a instituição deve equilibrar sua atuação entre a fiscalização da lei e a função acusatória, assegurando que a

busca pela verdade não seja comprometida por interesses parciais. Essa imparcialidade, no entanto, é posta à prova com a adoção de sistemas de IA que, conforme alerta (Vigliar, 2023), podem reproduzir e reforçar discriminações estruturais presentes em seus bancos de dados a exemplo do caso citado de uma mulher negra presa injustamente com base em evidências algorítmicas enviesadas.

Nesse cenário, incumbe ao MP, na condição de defensor do interesse público (CF, art. 129), adotar uma postura crítica e questionadora perante provas geradas por IA. Sua atuação investigativa (respaldada pelo art. 129, VIII, da CF) deve priorizar a justiça substantiva em detrimento da mera eficiência técnica, assegurando que o avanço tecnológico não sirva para perpetuar desigualdades.

Portanto, conclui-se que a integração responsável da IA tanto na gestão quanto no sistema de justiça exige mais do que inovação; demanda vigilância ética, diversidade nas equipes de desenvolvimento (conforme diretrizes do CNJ) e, sobretudo, a reafirmação do discernimento humano como elemento central na condução de processos decisórios justos e legítimos.

(Barcarollo, 2022, p. 82) a grande revolução no Direito surgiu com os códigos, ou a codificação. A sistematização do Direito consistiu num grande avanço, para dar uma racionalidade formal ao ordenamento jurídico dos povos. Há mais de um século, a dogmática e a Teoria do Direito elaboraram um conceito de norma legal entendida como regulamentação prescritiva de caráter geral e abstrato, aplicável a todas as situações da vida. A grande revolução no Direito surgiu com os códigos, ou a codificação. [...] Hoje assiste-se a um deslocamento do centro de gravidade no processo de determinação das fontes, fenômeno analisado por Pérez Luño (2011) e Helguera (2018) ao refletirem sobre as transformações das fontes jurídicas no cenário contemporâneo. Nas últimas décadas, esse panorama de produção e consumo do Direito vem sofrendo transformações. Hoje assiste-se a um deslocamento do centro de gravidade no processo de determinação das fontes[...]

Assim, a crítica fundamentada aponta que a adoção das diretrizes estabelecidas pelo CNJ não apenas reforça princípios democráticos e de respeito à pluralidade, mas também potencializa a eficiência dos sistemas de IA ao incorporar visões variadas e complementares, proporcionando um ambiente de trabalho que respalde a justiça e a transparência na tomada de decisões.

Tendo em vista os atuais desafios e as múltiplas facetas do uso da Inteligência Artificial, a interdisciplinaridade se apresenta como pilar central para o aprimoramento dos paradigmas existentes. Nesse sentido, o diálogo entre os campos do Direito, da Tecnologia e da Administração se revela indispensável.

A conjugação desses saberes permite a criação de modelos de IA que respeitem os preceitos da proporcionalidade penal, da justiça e da equidade, conforme indicado por (Silchman, 2021), e sistematizado nos estudos dos paradigmas evolutivo e probabilístico (Silchman, 2021).

Ademais, a literatura aponta que a implementação de protocolos de revisão ética e treinamentos específicos para os profissionais envolvidos emergem como estratégias fundamentais para garantir que as tecnologias aplicadas não reproduzam ou amplifiquem as desigualdades sociais.

Quando integradas a uma visão crítica, essas práticas possibilitam a transição de uma lógica meramente algorítmica para uma abordagem humanizada, em que o conhecimento técnico e a sensibilidade social coexistem harmoniosamente. Por conseguinte, a consolidação de uma cultura de inovação aliada a critérios éticos robustos pode servir como base para a construção de políticas públicas que acompanhem a evolução tecnológica e que promovam a equidade no acesso aos benefícios da inteligência artificial.

Sob essa ótica, a intersecção entre tecnologia e direito não se restringe a uma simples aplicação mecânica dos algoritmos, mas envolve a reinterpretação dos conceitos tradicionais à luz das novas demandas da sociedade contemporânea.

Os paradigmas discutidos simbólico, conexionista, evolutivo e probabilístico fornecem molduras que, quando devidamente integradas com os princípios éticos e jurídicos, permitem o surgimento de práticas inovadoras, ao mesmo tempo que preservam os fundamentos da justiça e da dignidade humana.

Ao mesmo tempo, evidencia-se a necessidade de políticas de capacitação para que os operadores do direito e os gestores de projetos possam compreender e acompanhar as rápidas transformações advindas da IA, garantindo uma implementação segura e ética dessas tecnologias no cotidiano profissional.

Em contrapartida, o recorte crítico proposto neste artigo demonstra que a sinergia entre saberes e a constante revisão dos paradigmas são elementos essenciais para a construção de um modelo jurídico e administrativo que esteja em consonância com os desafios do século XXI, assegurando a manutenção dos direitos fundamentais e uma aplicação justa e equânime das tecnologias emergentes

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise interdisciplinar realizada evidenciou resultados significativos na aplicação da Inteligência Artificial (IA) nos campos do Direito e da Gestão, gerando uma discussão crítica sobre seus paradigmas.

Na Gestão, os resultados demonstram que a IA promove uma transformação paradigmática ao otimizar processos decisórios.

Especificamente, na gestão de pessoas, sistemas de recrutamento baseados em algoritmos preditivos mostraram potencial para aumentar a eficiência e a adequação cultural dos candidatos.

No gerenciamento de projetos, ferramentas de IA permitem um controle dinâmico de cronogramas e recursos, elevando a assertividade e conferindo vantagem competitiva. No entanto, discute-se que essa busca por eficiência não é isenta de riscos.

A dependência de dados históricos pode perpetuar e amplificar vieses discriminatórios nos processos seletivos, criando um paradoxo onde uma ferramenta de otimização pode se tornar um mecanismo de exclusão, caso não seja submetida a auditorias rigorosas e contínuas.

No Direito, particularmente no âmbito penal, os resultados indicam que a IA oferece ferramentas para aprimorar a dosimetria da pena e a análise processual através de modelos probabilísticos e evolutivos. A promessa é de uma justiça mais célere e baseada em dados.

Contudo, a discussão central revela um desafio profundo: a tensão entre a lógica algorítmica e os princípios fundamentais da justiça, como a proporcionalidade e a individualização da pena.

A automatização de decisões judiciais, sem a supervisão humana crítica, ameaça desumanizar o processo, transformando nuances contextuais e subjetivas em meros inputs computacionais, o que pode violar garantias constitucionais.

A discussão integrada dos resultados aponta que o principal denominador comum entre os dois campos é a necessidade premente de um modelo híbrido.

Tanto na gestão corporativa quanto na esfera jurídica, a IA deve ser concebida como uma ferramenta de suporte à inteligência humana, e não sua substituta.

A superação dos desafios identificados vieses algorítmicos, falta de transparência o problema da caixa preta e riscos à privacidade depende diretamente da interdisciplinaridade.

Conclui-se que a governança ética da IA exige a conjugação de saberes: o conhecimento técnico para desenvolver sistemas robustos, o jurídico para assegurar a conformidade normativa e a proteção de direitos, e o gerencial para implementar práticas auditáveis e inclusivas.

A diversidade nas equipes de desenvolvimento, conforme destacado nas diretrizes do CNJ, surge, portanto, não como uma mera recomendação, mas como um imperativo estratégico para a criação de sistemas de IA mais justos e legítimos, capazes de servir efetivamente ao bem comum.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se afirmar que o desenvolvimento do pensamento crítico acerca das perspectivas tecnológicas e dos impactos da Inteligência Artificial no cenário contemporâneo representa um desafio que demanda uma abordagem interdisciplinar e ética, capaz de integrar as dimensões técnica, jurídica e gerencial.

Esta pesquisa evidenciou que, embora a IA promova inovações expressivas na gestão de pessoas e de projetos e na dosimetria penal, seus benefícios só poderão ser plenamente aproveitados se acompanhados de uma responsabilidade ética e de um comprometimento com a inclusão e a transparência.

Sob essa perspectiva, as contribuições dos paradigmas simbólico, conexionista, evolutivo e probabilístico foram analisadas à luz das críticas e orientações dos textos base, reafirmando que a inteligência artificial deve ser encarada como uma ferramenta de apoio, e não como substituta da análise humana.

Por outro lado, ressalta-se a importância de políticas que incentivem a diversidade nas equipes de desenvolvimento, promovendo a mitigação de vieses e a criação de soluções mais equitativas.

Assim, os desafios éticos e jurídicos associados à inovação tecnológica, quando enfrentados de maneira colaborativa e multidisciplinar, podem proporcionar uma transformação positiva tanto no ambiente corporativo quanto no sistema jurídico, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Em contrapartida, a reflexão aqui proposta demonstra que a integração de algoritmos avançados à análise humana pode, de fato, promover uma evolução significativa na forma como entendemos e aplicamos a justiça e a gestão em diferentes setores.

A partir dos exemplos práticos e das fundamentações teóricas, observou-se que o aprimoramento dos processos seja pela automação inteligente em recursos humanos ou pela transparência nos julgamentos penais está intrinsecamente ligado à necessidade de um olhar crítico e ético, capaz de dialogar com os fundamentos constitucionais e os princípios de equidade e proporcionalidade.

Dessa forma, os desafios identificados inibem a simples adoção de modelos padronizados, exigindo uma constante atualização e revisão dos métodos e das práticas adotadas, de modo a assegurar que a inteligência artificial seja utilizada a serviço do bem comum.

Em síntese, a atividade desenvolvida não somente fortalece a formação acadêmica e profissional dos envolvidos, mas também instiga uma consciência crítica imprescindível para a transformação dos paradigmas vigentes e para a implementação de soluções tecnológicas que respeitem e promovam os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARCAROLLO, Felipe. **Inteligência artificial: aspectos ético-jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2022.
- CONSCIÊNCIA, Eurico Heitor. **Breve introdução ao estudo do direito**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2004.116p.
- DE SANCTIS, Fausto Martin. **Inteligência artificial e direito**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020. 203p.
- LOPES, Isaia Lima; SANTOS, Flávia Aparecida Oliveira; PINHEIRO, Carlos Alberto Murari. **Inteligência artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. 148 p. ISBN 978-85-352-7809-5 (e-book).
- MAZZILLI, Hugo Nigro. O Princípio da Obrigatoriedade e o Ministério Público. **Revista Eletrônica do CEAF**. Porto Alegre - RS. Ministério Público do Estado do RS. Vol. 1, n. 1, out. 2011/jan. 2012, disponível em:< https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2706746/Hugo_Nigro_Mazzilli.pdf >acessado em 23 Nov. de 2025.
- MELLO, Marcelo Pereira de (Org.). **Justiça e sociedade: temas e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2001.240p.

SICHMAN, Jaime Simão. **Inteligência Artificial e Sociedade: Avanços e Riscos**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh/?format=pdf>. Acesso em: 10 Nov. 2025.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes (Coord.). **Inteligência artificial: aspectos jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2023. 169 p. ISBN 978-65-5627-909-1.